

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA – SP.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 03/2024**

**CONCORRÊNCIA Nº 04/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de advocacia, para atuar junto ao Núcleo de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito de Franca

**TALLES AUGUSTO MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado autônomo, OAB SP nº: 475.612, inscrito no CPF sob o nº: 119.650.246-37 e Carteira de Identidade nº 19.101.701 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua José Soares Filho, nº 457, Bairro: Parque Francal, CEP: 14403-128, na cidade de Franca – SP, por meio do presente e nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem à presença de Vossa Excelência apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

da Concorrência nº 04/2024, nos termos que passa a expor:

a) **DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar Edital de licitação, por irregularidade da aplicação da referida Lei, desde que o faça em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso, o Impugnante é pessoa física, possuindo legitimidade ativa para impugnar e, considerando que os envelopes estão previstos para serem abertos em 20/03/2023, a apresentação da impugnação nesta oportunidade, atende ao prazo legal para seu conhecimento e apreciação.

b) **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações deverão atender a alguns princípios, dentre os quais se elencam:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Após apresentado pedido de esclarecimentos ao Edital, verificou-se que com base nas respostas dadas pela Douta Comissão de Contratação, algumas exigências do Edital destoam dos princípios da legalidade, da igualdade, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, como a seguir se demonstrará.

**- Da qualificação técnico-profissional – exigência em descompasso com a jurisprudência do Tribunal de Contas de São Paulo e com a legislação trabalhista**

A respeito da qualificação técnico-profissional, o Edital assim exigiu no seu item 7.1.3.2:

*7.1.3.2 Comprovação de experiência de cada um dos advogados que constituem a empresa e eventuais contratados para prestarem serviços à Faculdade de Direito de Franca de no mínimo de 3 (três) anos nas áreas de Direito Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões e Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Em sede de esclarecimentos, no correio eletrônico emanado do Setor de Compras desta Instituição, constou:

*“B) A comprovação de capacidade técnica poderá ser de qualquer forma que evidencie a prática jurídica. Preferencialmente atestado constando os dados do contratante e descrição dos serviços, mas pode ser outros meios, tais como cópia de contratos, notas fiscais, etc.*

*C) Deverá ser comprovada experiência em todas a áreas. Há vários atendimentos concomitantes por isso todos os profissionais devem ter experiência em todas as áreas.*

*D) Cada profissional deve comprovar 3 anos de experiência em cada área, sendo possível a soma de vários períodos.” – grifos nossos*

Ocorre que no tocante à qualificação técnica, o Edital incorre nas seguintes ilegalidades: **(a)** promove exigência de experiência / qualificação técnico-profissional para além de 6 (seis) meses, em desconspasso com o art. 442-A da CLT; **(b)** não observa a proporcionalidade e a razoabilidade no tocante à exigência de 3 (três) anos de experiência em cada área, o que diminuiu sensivelmente a concorrência; **(c)** ofende a Súmula nº 23 e a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e **(d)** efetua exigência de qualificação técnico-profissional no momento da habilitação, afigurando-se restritiva, quando deveria ser exigido apenas no momento da assinatura do contrato.

Quanto à primeira ilegalidade apontada, embora não se exija que a contratação dos profissionais que prestarão o serviço se dê por meio da legislação trabalhista (CLT), caso a contratada opte por esta modalidade, que está implicitamente admitida no Edital e Termo de Referência, a exigência de qualificação técnico-profissional de 3 (três) anos esbarra na vedação do artigo 442-A da CLT, que preconiza:

**Art. 442-A.** Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo **superior a 6 (seis) meses** no mesmo tipo de atividade.

Outrossim, a exigência de quantitativos mínimos de experiência anterior malfez frontalmente o artigo 67, §5º da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, pois não há adequada fundamentação, baseada em estudo técnico preliminar que indique que tal lapso é indispensável para assegurar a boa prestação dos serviços.

Nesse sentido, colhe-se precedente do Tribunal de Contas da União que diz:

“(…) Ocorre que contratos de terceirização para serviços contínuos são, em regra, firmados por prazo inicial de 12 meses, prorrogáveis sucessivamente por até 60 meses. Por ser facultativa, a contratação somente será de 12 meses se a contratada não prestar um bom serviço. Evidenciando-se que não possui condições de prestá-lo a contento, caberá à Administração não prorrogar o contrato.

Assim, 3 anos de experiência mínima, para comprovação de qualificação técnico-operacional, supera o prazo estipulado na relação contratual inicial, caracterizando critério, em princípio, exigência incompatível com objeto licitado, contrariando o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993.

O impedimento à participação de empresas com menos de 3 anos de existência dificulta a entrada a novos concorrentes no setor em que se insere a contratação, principalmente no caso de serviços em que o setor público é contratante proeminente, como é o caso da segurança armada.

Além disso, restringe a competitividade do certame, pois quanto mais exigências de qualificação, menor o número de empresas aptas a cumpri-las. (...)

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima

---

<sup>1</sup> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.” (TCU, Acórdão nº 503/2021 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 10/03/2021)

Tal exigência mostra-se restritiva e se potencializa com o fato de que deverá ser demonstrada qualificação em **TODAS AS ÁREAS** indicadas no Edital, ou seja, todos os profissionais deverão apresentar 3 (três) anos de experiência prévia nas áreas de Direito Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, pela lógica exigida pelo Edital, o profissional deverá ter atuado em todas as áreas por, no mínimo, 3 (três) anos para ser considerado habilitado. Se em um ano dedicou-se à área de Direito Civil, no outro ano dedicou-se à área de Direito de Família e no outro dedicou-se, novamente à área de Direito Civil, pelas regras do Edital e pelos esclarecimentos prestados, a licitante não será habilitada se apresentar este profissional.

É consabido que o mercado de advogados, atuando como profissionais liberais, há **especialização por nichos** que permanecem ou se alteram no decorrer do tempo. Neste contexto, um profissional que tenha dedicado anos de sua carreira como especialista em um ramo do direito não pode ser considerado habilitado, nos termos do Edital, pois não terá a generalidade de atuação que está sendo exigida.

Inobstante, a medida também prejudica a participação de profissionais recém-formados, que se dedicaram apenas a alguns nichos específicos da advocacia, mas que podem, com maestria, exercerem os serviços previstos pois a dinâmica da área jurídica permite que estejam qualificados por meio de treinamentos, aperfeiçoamentos, especializações, dentre outros.

Tanto assim o é que o Convênio da Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) prevê que para os interessados em atuar nas áreas do Júri, Infância e Juventude e Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha, poderão se inscrever no convênio desde que apresentem certificado de curso de formação específico da área, o que amplia sensivelmente a gama de profissionais que se habilitam no referido convênio.

Por fim, a exigência de apresentação de atestados ou comprovações relacionados à prestação de serviços específicos colide com a previsão da **Súmula nº 30 do TCE/SP** que diz:

**SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, **vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

E ainda, a exigência de atuação em todas as áreas previstas no Edital, sem indicar as parcelas de maior relevância, também é vedado pela **Súmula nº 23 do TCE/SP**:

**SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo **o edital fixar as parcelas de maior relevância**, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Assim sendo, impugna-se o item 7.1.3.2 do Edital de Concorrência nº 04/2024, pelas razões anteriormente invocadas, requerendo sua RETIFICAÇÃO a fim de que:

- (1) o prazo máximo da exigência de experiência restrinja-se a, no máximo, 6 (seis) meses, de acordo com o artigo 442-A da CLT;
- (2) seja retirada qualquer exigência ou interpretação que restrinja indevidamente a participação no certame, de modo a não exigir que a experiência seja comprovada para cada área indicada

no item 7.1.3.2, mas sim que seja comprovada atuação de prática forense, em qualquer área do direito;

(3) que a comprovação dessa exigência seja postergada para a o momento da contratação, sendo exigida apenas da adjudicatária do contrato, conforme art. 67, inciso I, parte final da Lei nº 14.133/2021.

c) **REQUERIMENTOS**

Isto posto, é a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Concorrência nº 04/2024 para requerer o seu recebimento, conhecimento e **ACOLHIMENTO**, de modo que se processe com as retificações solicitadas no Edital, eliminando as hipóteses que restrinjam, indevidamente, a concorrência, nos termos anteriormente indicados.

Requer, ainda, a suspensão do certame até análise da presente impugnação, conforme item 10.5 do Edital, considerando que sua análise e eventual acolhimento implicarão em modificação das condições de contratação e a necessidade de republicação do Edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Franca - SP, 21 de fevereiro de 2024.



**TALLES AUGUSTO MARQUES**  
**OAB SP 475.612**